

Sessão de : 08 de agosto de 1994
Recurso nº: 76.882 - IRFF - EX: DE 1987 e 1989
Recorrente : RUTH DONIZETE SILVA DE ABREU
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

And

IRFF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRESCIMO PATRIMONIAL
- Não logrando o fisco informar a comprovação apresentada pelo Contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto.
Recurso provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH DONIZETE SILVA DE ABREU.

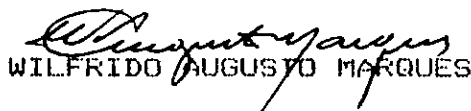
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial a descoberto, do exercício de 1989, o valor de Cz\$ 6000.000,00 (P.M.E), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 27 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLER E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.390/91-16

RECURSO Nº: 76.882

ACORDÃO Nº: 106-06.678

RECORRENTE: RUTH DONIZETE SILVA DE ABREU

RELATÓRIO

RUTH DONIZETE SILVA DE ABREU, portador do CPF nº 005.713.458-83, domiciliado à Rua Marechal Deodoro nº 1420, Ribeirão Preto-SP, interpõe recurso contra a decisão de nº 1361, do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

Tributa-se o acréscimo patrimonial que não encontra correspondência com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

02.
seguinte maneira:

A decisão recorrida, em sua fundamentação, conclui da

"Isto posto, acolho a impugnação, por tempestiva, para DEFERINDO-A PARCIALMENTE quanto ao mérito, cancelar os lançamentos referentes aos exercícios de 1988 e 1990 e, ao mesmo tempo, manter o lançamento relativo ao exercício de 1989 e excluir da tributação, relativamente ao exercício de 1987, a importância de CZ\$ 28.028,00, passando a situação tributária do contribuinte a ser a que consta do "Termo Complementar ao Auto de Infração", de fls. 60 com imposto de CR\$ 170.113,00 e multa de CR\$ 85.055,96, além dos demais ônus incidentes.

À SASAR/EQCCT para cientificar o interessado desta decisão, mediante entrega de cópia, e intimá-lo ao recolhimento das quantias a que ficou obrigado, no prazo de

30(trinta) dias, levando em consideração a parcela já paga conforme DARF de fls. 70, facultado recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em igual prazo, caso que deixará de usufruir da redução de 30% no valor da multa.

03. Como justificativa para manter a exigência relativa ao Exercício de 1989, fls. 105, a autoridade julgadora de 1º grau, assim manifestou-se:

"Analisando as razões de mérito, verifica-se que o cerne da questão cinge-se à data de alienação do apartamento nº 63, situado à Rua Quintino Bocaiúva, nº 521, 6º andar.

A postulação do sujeito passivo consiste em provar, mediante Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, não registrado, que a data da transação teria sido em 18 de novembro de 1988 e não em janeiro de 89, como constou da declaração de bens (fls. 99-verso).

O Instrumento Particular anexado, desacompanhado de qualquer elemento subsidiário, não faz prova bastante da existência de temporalidade do recurso com o qual o Impugnante deseja justificar acréscimo patrimonial evidenciado pela aquisição do imóvel omitida na declaração de bens.

Consoante disposição contida no parágrafo 4º, do artigo 41 do RIR/80, a data de aquisição ou de alienação constante de Instrumento Particular só será aceita pela Autoridade Fiscal, se favorável ao interesses da pessoa física, quando atendida pelo menos uma das seguintes condições:

- a) O instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos no prazo de 30(trinta) dias contados da data nele constante;
- b) Houver conformidade com cheque nominativo paga ou nota promissória registrada até 18 de outubro de 1979, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do Instrumento;
- c) Houver conformidade com lançamento contábeis da pessoa jurídica, atendidos os preceitos da legislação em vigor;
- d) Houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente juntamente com as declarações de rendimentos.



Não tendo sido atendida qualquer das condições mencionadas e não tendo sido apresentada prova do ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, não há como acolher as pretensões do impugnante."

04. O Recurso de fls. 111/113, veio acompanhado dos documentos de fls. 115/116, e 117, representados por cópia autenticada de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, e de cópias de protocolo de remessa de Contrato de Transferência assinado em 20.11.88.

O Recurso alega que:

"O crédito tributário, a ser apreciado em segunda instância, ficou circunscrito a um suposto acréscimo patrimonial que teria ocorrido no exercício de 1989, ano-base 1988, no valor de Cr\$ 5.534,17, em virtude da aquisição de um imóvel pela quantia de Cr\$ 6.000,00.

Para chegar a esse acréscimo, a ilustre autuante não admitiu como RECURSO o valor de Cr\$ 6.000,00, representado pela cessão de direitos sobre um apartamento em construção que o suplicante possuía no Condomínio Edifício Ceconi, realizada efetivamente no dia 18 de novembro de 1988.

Alegou a zelosa fiscal que o documento juntado pelo recorrente era uma simples cópia, desprovida de qualquer autenticidade ou de outras provas que pudessem confirmar a ocorrência da transação.

Ora, eméritos julgadores, aquela cópia foi juntada porque era o único elemento de que dispunha o recorrente naquela oportunidade. Todavia, na sua contestação fez questão de destacar que o instrumento dessa cessão fora lavrado pela própria empresa incorporadora e construtora do empreendimento, ou seja a CONSTRUTORA RIBE, estabelecida à av. Independência nº 189, nesta cidade de Ribeirão Preto, requerendo fosse feita diligência junto à mesma, onde certamente deveria existir a via original do contrato e a prova complementar de que a escritura definitiva do apartamento havia sido lavrada em nome do cessionário do mesmo contrato.

Por comodismo ou talvez por recear que a realização da diligência jogaria por terra o acréscimo apontado, essa providência não foi tomada pela autuante, que preferiu transferir todo o ônus da prova para o suplicante.



Pois bem, nobres Conselheiros, o recorrente enfrentou o desafio e traz agora a prova definitiva, insofismável e incontestável, não só da efetiva ocorrência da transação, mas também da data em que a mesma se concretizou, ou seja, no dia 18 de novembro de 1988, prova essa obtida diretamente da empresa construtora e representada por uma cópia autenticada em cartório, além de uma prova complementar e que consiste em uma cópia, igualmente autenticada por cartório, do protocolo datado de 21 de novembro de 1988, atestando a remessa, a cada um dos contratantes, de uma via do contrato de cessão firmado por ambos.

Diante dessa prova robusta, indiscutível, o recorrente pede venia para nada mais acrescentar em seu favor, para não tomar o precioso tempo dos nobres Conselheiros. Apenas, e para não se furtar à abordagem do fato, deseja esclarecer que a transação foi indevidamente consignada em sua declaração do ano seguinte, por erro e na suposição de que dessa forma poderia ser corrigida a falha havida no ano anterior, tanto que, em sua impugnação inicial, teve a honestidade de solicitar que o recurso dessa transação fosse excluído do exercício de 1990, no qual havia sido apurado também um acréscimo patrimonial, pleiteando fosse ele transferido para o exercício de 1989, por ser o correto.

Para finalizar, cumpre assinalar que a ilustre autoridade julgadora de 1ª instância incidiu em lamentável equívoco ao fundamentar a sua decisão no parágrafo 4º do art. 41 do RIR/80, já que tal dispositivo se aplica a casos específicos de lucro na alienação de imóveis, enquanto que a autuação da qual ora se recorre refere-se a ACRÉSCIMO PATRIMONIAL tido como injustificado, apurado pelo confronto entre os RECURSOS e as APLICAÇÕES do contribuinte nun determinado período. Neste caso, as provas terão que ser examinadas pelo autuando e pelos ilustres julgadores sob um prisma mais elástico e liberal, sem o rigorismo da expressa determinação legal contida no citado parágrafo 4º do artigo 41 do Regulamento, apesar de que a transação não deixou de constar da declaração, embora no exercício seguinte, por erro conforme já se ressaltou."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70235/72, assim como a parte esta legitimamente representada; razões pelas quais dele conheço:

2. Verifica-se, assim, que a decisão recorrida excluiu da exigência os valores concernentes aos Exercícios de 1988 e 1990, mantendo parte dos Exercícios de 1987 e 1989.

3. No tocante ao Exercício de 1987, cujo imposto foi apurado pelo Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 60/61, no valor de 94,98 BTNF, o mesmo foi mantido pela decisão recorrida, fls. 104, não tendo sido objeto de qualquer consideração pelo Recorrente no pleito dirigido à este Colegiado, levando-me, por esta razão, a manter o lançamento do crédito tributário.

4. Quanto ao Exercício de 1989, entendo que a documentação trazida com o recurso, representada pelo Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, fls. 115/116, devidamente autenticado, tendo como data de emissão 18 de novembro de 1988, respalda a argumentação do Recorrente.

Com efeito, esse mesmo documento houvera sido anexado aos autos do processo com a impugnação não tendo, todavia, sido reconhecido pela fiscalização e pela decisão recorrida como prova para justificar o acréscimo patrimonial.

5. Considero, ainda, que as cópias dos protocolos de encaminhamento dos contratos de transferência do imóvel localizado a Rua Quintino Bocaiúva, 509/521, 6º andar, aptº 63, compõe a prova produzida nesta instância administrativa.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se, do lançamento referente ao Exercício de 1989, o valor de Cz\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados), padrão monetário da época.

Brasília-DF, 08 de agosto de 1994.


Wilfrido Augusto Marques - Relator.